

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR Nº: 035.7371.2026.0003713-41

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 08/2026

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: DSC NASCIMENTO.

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 13.303/2016 e Lei 14.133/21, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **DSC NASCIMENTO**, CNPJ nº 42.972.952/0001-17, por seus representantes legais, em relação aos Lotes 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 08/2026.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente argumenta em síntese, que sua proposta teria sido sagrada arrematante em primeiro lugar e superada a fase de lances, sobreveio o Parecer Técnico do servidor Franklim Sales de Jesus Soares, que opinou pela desclassificação da sua proposta para os Lotes 03 e 04, indicando a falta inicial das seguintes informações e documentos técnicos: 1) preenchimento das informações contidas nos Anexos I e II do Edital; 2) catálogo contendo as dimensões e especificações técnicas dos produtos; 3) detalhamento do Kit Ferramentas (kit reparo); e 4) Atestado de Certificação de Qualidade dos reservatórios.

Neste sentido, defende que nenhum dos apontamentos descritos, diz respeito à substância da proposta econômica ou altera as características do objeto ofertado, cuidando-se de omissões puramente formais e perfeitamente sanáveis. Assim, no intuito de assegurar a continuidade na licitação, demonstrando integral boa-fé, prezando pela eficiência administrativa e a reconhecida qualidade técnica do produto fabricado pela FORTLEV (marca que se sagrou vencedora dos Lotes 01 e 02 do mesmo certame), a Recorrente enviou petição administrativa e e-mail acompanhado de toda a documentação complementar imputada como saneadora.

Ademais, aponta a Recorrente que a Pregoeira recusou promover a análise saneadora da documentação apresentada e manteve a desclassificação da Recorrida em relação aos Lotes 03 e 04, sob a justificativa de que a juntada posterior dos Anexos I e II, do Kit Ferramentas e do Atestado de Certificação de Qualidade importaria em inclusão posterior de documentos e violação ao princípio da isonomia. E, quanto ao catálogo técnico, considerou mera falha formal permissível de saneamento, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

2. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

CAPÍTULO I
Seção VI
Do Procedimento de Licitação

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.
(Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

(...)

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

De tal modo, consoante sistema do Banco do Brasil, não houve manifestação tempestiva de impetrar Recurso contra ato da Pregoeira em sessão pública, por parte da empresa DSC NASCIMENTO, CNPJ nº 42.972.952/0001-17, conforme regulamentado no item 10.3 do Edital, razão pela qual culminou no prosseguimento do feito, sem ter sido atribuído efeito suspensivo a esta peça. Logo, o presente Recurso é INTEMPESTIVO.

No entanto, é assegurado o Direito de Petição a recorrente, previsto no art 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal. Este direito visa efetivar o poder de autotutela administrativa, consubstanciado na possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

Portanto, embora o ato impugnado não disponha dos efeitos de prazo recursal, deve a Administração receber a presente manifestação em observância ao direito constitucional de petição, devendo ser acolhida e julgada pelos próprios fundamentos.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO E PARECER TÉCNICO

Com relação as razões apresentadas pela Recorrente, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Equipe Técnica da Coordenação de Projetos Especiais, tendo em vista o questionamento pautado, tratar-se de matéria de ordem técnica, cuja resposta segue abaixo:

PARECER TÉCNICO

PE 08/2026

OBJETO: Aquisição de 100.000 Caixas D'água nas capacidades discriminadas a seguir e sua respectivas quantidades: 10.000 (dez mil) unidades de 10.000 litros, 10.000 (dez mil) unidades de 5.000 litros, 55.000 (cinquenta e cinco mil) unidades de 1.000 litros e 25.000 (vinte e cinco mil) unidades de 500 litros.

À CPL,

Em atenção ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **DSC NASCIMENTO**, CNPJ.: 42.972.952/0001-17, referente aos Lote 3 e 4, do Pregão Eletrônico nº 08/2026, para aquisição de kits reservatórios de água, e com base no Parecer Técnico emitido em 30/04/2026, informo que a empresa não atendeu as exigências e regulamentos técnicos necessários, especificados no item 1.3 e Anexos do Termo de Referência, notadamente quanto ao **Certificado de Qualidade, Atestados de Qualificação** do Reservatório e dos Tubos e Conexões do bem ofertado, **Termo de Garantia, bem como, Catálogo**.

Ainda que pese, o pedido de Reapreciação apresentado pela empresa DSC NASCIMENTO, juntamente com a documentação anexa, em sua análise aos **Atestados de Qualificação** do Reservatório e dos Tubos e Conexões, constam como data de emissão 05/05/2026, data esta posterior a abertura da sessão pública e apresentação da proposta, configurando nova documentação, não admitida nos termos da lei.

A documentação e as informações técnicas exigidas tinham justamente a finalidade de permitir à Administração verificar, previamente à aceitação da proposta, se o produto ofertado correspondia ao objeto pretendido.

A ausência de elementos indispensáveis à comprovação da conformidade técnica impede que a Administração simplesmente presuma que o produto atende às especificações.

Da mesma maneira, admitir que documentos apresentados com data posterior a data da sessão pública, não configura condição preexistente, ao contrário, colocando a empresa em condição privilegiada frente aos demais participantes, ferindo disposições legais.

Em que pese, parte da documentação não apresentada juntamente com a Proposta, ser passível de diligência, a exemplo, do catálogo, Termo de Garantia, os Atestados de Qualificação poderiam ultrapassar sua finalidade saneadora e resultar na complementação substancial da proposta, tendo em vista a data da emissão do

documento, não se preservando a isonomia entre os participantes, a vinculação ao instrumento convocatório, a objetividade do julgamento e a segurança da contratação.

Desta maneira, a manifestação técnica pela desclassificação decorreu da impossibilidade de se confirmar, de forma objetiva e suficientemente documentada, a plena conformidade dos produtos ofertados com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Salvador, 19 de agosto de 2026.



Franklim Sales de Jesus Soares
COORDENADOR DE FOMENTO À PRODUÇÃO
Matrícula 910277

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre destacar que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos termos do art. 77, § 7º, do RILC 2024 da CAR, a qualquer tempo poderá ser realizada diligência para esclarecer ou sanar desconformidades constatadas em documentos, podendo admitir a juntada de documento novo quando esse refletir situação anterior à abertura da sessão do certame, como se pode ver:

Seção IX

Das Diligências

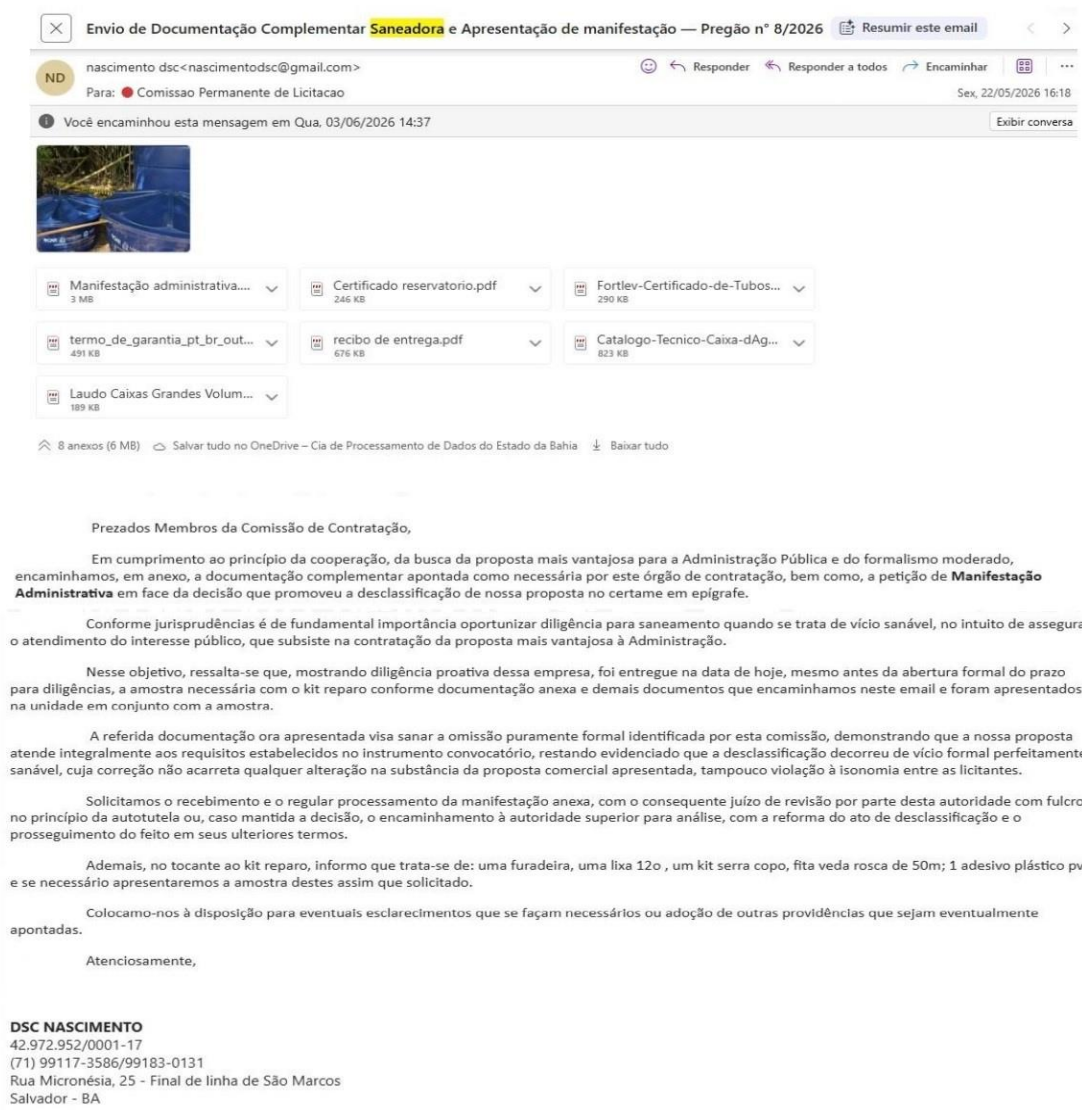
Artigo 77. *A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa da Comissão Permanente de Licitação ou solicitação da Equipe Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.*

§7º. *A diligência poderá ser utilizada pela CPL para esclarecer o teor ou sanar desconformidades constatadas em documentos de habilitação apresentados pelo licitante, podendo, a seu critério, admitir a juntada de documento novo quando esse refletir situação anterior à abertura da sessão do certame ou quando se referir à atualização de documento cuja validade tenha se expirado após a data de recebimento das propostas.*

No presente caso, verifica-se que o edital, na parte fixa, que trata da Fese de Julgamento, em seu item 7.7, estabelece dentre as possibilidades para desclassificação da proporsta vencedora, aquela que contenham vícios insanáveis, da mesma forma, aquelas que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

No presente caso, a Recorrente não apresentou junto a sua Proposta de Preços, para os Lotes 03 e 04, **catálogo** contendo dimensões e especificações técnicas dos itens fornecidos, da mesma forma o **kit ferramentas** (kit reparo), bem como, o **Atestado de Certificação de Qualidade**, tão pouco prestou as informações constantes no **Anexo I e II do Edital**, razão pela qual foi emitido Parecer Técnico em desfavor a proposta da Recorrente.

Ocorre que a empresa, diante da sua desclassificação, enviou a documentação entendida como saneadora, através do e-mail da CPL, em 22/05/2026, por entender tratar-se de vício formal sanável, dentre os documentos anexados ao e-mail, constam: Manifestação Administrativa, imagem fotográfica da cisterna apresentada no Centro de Treinamento, juntamente com Recibo de entrega da amostra da cisterna, além do Certificado reservatório, Fortlev-Certificado de Tubos, Termo de Garantia, Catálogo Técnico Caixa D'água e Laudo Caixas Grandes Volumes PE, abaixo descrito:



Conforme se pode depreender da leitura do e-mail, a Recorrente solicita o recebimento e o regular processamento da manifestação anexada, com o consequente juízo de revisão, com fulcro no princípio da autotutela ou, caso mantida a decisão, o encaminhamento à autoridade superior para análise, com a reforma do ato de desclassificação e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. E, por fim, informa que no tocante ao kit reparo, cita os itens necessários, no entanto, esclarece que se a Administração entender como necessário, complementará a amostra com os referidos itens, assim que solicitado.

Diante de tal narrativa, o Recorrente insatisfeito com sua desclassificação, de maneira precipitada, colaciona por e-mail, os documentos que ensejaram sua desclassificação, bem como, Manifestação Administrativa com vistas ao saneamento das falhas formais apontadas no Parecer Técnico que a desclassificou. Da mesma forma, anexa imagem de cisternas, contendo tubos instalados, alegando se tratar das amostras apresentadas ao Técnico Leonardo Simione, no Centro de Treinamento da CAR-CTN, cujo **Recibo de entrega** da cisterna segue anexado dentre a relação das documentações apresentadas.

Não há que se falar em apresentação de amostra, em fase na qual não há proposta aprovada/validada/habilitada. Muito menos, foi aberta diligência para saneamentos das documentações não apresentadas.

Apesar de tudo quanto relatado, em análise as documentações arroladas, foi identificado que o Certificado de Qualidade dos Reservatórios apresentado pela Recorrente possui data de emissão 05/05/2026, data esta, posterior a abertura da sessão pública e apresentação da Proposta, 09/04/2026.

Dessa forma, não se trata de simples documento preexistente que tenha deixado de ser juntado por mero equívoco formal. O documento apresentado posteriormente, possui data de emissão posterior ao próprio momento em que a documentação deveria estar disponível, circunstância que impede seu enquadramento como mera complementação de documento já existente.

A diligência prevista na legislação e no regulamento aplicável não constitui mecanismo destinado a permitir que o licitante, após a apresentação de sua proposta e documentação, produza ou obtenha documento novo para modificar sua situação de habilitação ou de atendimento às exigências do edital.

No caso concreto, a apresentação posterior do Certificado de Qualidade não se limita a esclarecer informação anteriormente constante da documentação apresentada, mas representa a juntada de documento cuja emissão ocorreu após a abertura do certame. Assim, admitir sua utilização para afastar a desclassificação, significaria conferir à Recorrente oportunidade de aperfeiçoar sua documentação após o momento próprio, em prejuízo da isonomia entre os participantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, não há que se falar em diligência destinada à complementação documental, quando o documento apresentado posteriormente **não existia na data da abertura da licitação**, conforme defendido pela Recorrente, sob pena de se admitir a regularização posterior de condição que não foi comprovada no momento adequado e de se conferir tratamento privilegiado à Recorrente em relação aos demais participantes.

A Lei nº 13.303/2016 estabelece, em seu art. 56, que, efetuado o julgamento das propostas, devem ser desclassificadas aquelas que contenham vícios insanáveis ou que descumpram as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.

Portanto, a ausência do documento exigido no momento oportuno, aliada ao fato de que o certificado apresentado posteriormente somente foi emitido em 05/05/2026, não configura hipótese apta a justificar a realização de diligência para sua juntada posterior.

O Tribunal de Contas, no Acórdão nº 602/2025- Plenário, emitiu decisão neste sentido,

10. Ademais, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, a exemplo dos Acórdão 966/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia. Assim, mesmo diante da não apresentação, por parte do representante, do Balanço Patrimonial de 2023, o pregoeiro deveria ter solicitado o documento à empresa por meio de diligência, por se tratar de um documento que atestaria uma condição pré-existente à data da abertura do certame.

Entendeu a Pregoeira, que abertura de diligência para apresentação de catálogo, por exemplo, não faria sentido, tendo em vista, que os demais elementos documentais padecem de regularidade.

Outro ponto que merece destaque, consiste na apresentação da amostra, cujo **Recibo de entrega da Amostra** consta dentre as documentações arrolados no e-mail citado, anteriormente.

Conforme se verifica dos autos, a empresa já havia sido desclassificada tecnicamente, razão pela qual não foi convocada pela Administração para apresentação de amostra. Ainda assim, a própria empresa, por iniciativa própria e deliberadamente, apresentou amostra no Centro de Treinamento da CAR- CTN, mesmo estando desclassificada.

A apresentação espontânea da amostra não tem o condão de afastar ou retroagir a decisão de desclassificação anteriormente proferida. A etapa de apresentação e avaliação de amostras deve observar a ordem e as condições estabelecidas no item 7.15 do edital, 7.5 e 7.6 do Termo de Referência, sendo destinada aos licitantes que tenham alcançado essa fase do procedimento. Não seria razoável admitir que empresa já desclassificada pudesse, por iniciativa própria, criar uma nova oportunidade de avaliação de sua Proposta ou produto.

Além disso, ainda que, por hipótese, fossem consideradas as amostras apresentadas espontaneamente no CTN, verifica-se que os equipamentos relacionados se mostraram incompletos, não atendendo integralmente às exigências estabelecidas para o objeto. Assim, a apresentação espontânea das amostras não é capaz de sanar as inconsistências técnicas verificadas na proposta.

Outro fundamento relevante para a manutenção da desclassificação consiste no descumprimento das especificações estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência/Especificações Técnicas do edital.

O objeto licitado não compreendia exclusivamente o fornecimento das caixas d'água/reservatórios, mas contemplava também os elementos necessários à sua instalação, incluindo o esquema de ligação de tubos e conexões.

Nesse sentido, o edital estabeleceu expressamente a necessidade de apresentação, juntamente com a proposta de preços, da relação dos itens necessários à instalação, providência que não foi atendida pela recorrente.

A empresa não apresentou, juntamente com sua proposta, a relação completa dos itens necessários à instalação do objeto, conforme exigido no instrumento convocatório.

Trata-se de requisito diretamente relacionado à composição e à adequada compreensão do objeto ofertado, não podendo ser considerado mero aspecto formal ou irrelevante. A ausência dessa informação impede, inclusive, a adequada aferição da integralidade da solução ofertada e de sua compatibilidade com as especificações estabelecidas pela Administração.

Ademais, conforme registrado na análise técnica, mesmo considerando-se, apenas por hipótese, as amostras apresentadas espontaneamente pela recorrente no CTN, os equipamentos relacionados mostraram-se incompletos, reforçando o descumprimento das especificações do objeto. A própria Recorrente, por e-mail, reforça o não atendimento completo do objeto licitado, na medida em que tem ciência dos itens necessários, a exemplo do kit reparo, porém condiciona apresentação se solicitado pela Administração. Como a Administração poderia identificar a qualidade de itens, que compõem o objeto licitado, se a empresa não apresentar? Isto porque, não foram sinalizadas as marcas/modelos dos mesmos.

Desse modo, encontram-se presentes elementos suficientes para caracterizar o descumprimento das exigências técnicas previstas no edital.

Neste sentido, a Administração encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo, após o conhecimento das propostas, flexibilizar exigências objetivamente previstas no edital em benefício de determinado licitante.

Da mesma maneira, a Lei nº 13.303/2016 prevê expressamente a desclassificação das propostas que descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório, fundamento que se aplica ao caso em análise.

No presente caso, não se está diante de mera irregularidade formal passível de correção sem alteração da substância da proposta.

Outrossim, além das questões acima apontadas, merece especial atenção a situação da Recorrente perante os cadastros oficiais da Administração Pública.

Em consulta ao **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS** encontramos a existência de sanção aplicada à empresa Recorrente, com **início em 25/05/2026 e término em 18/08/2027**, cuja abrangência alcança a **esfera e o Poder do órgão sancionador – Governo do Estado da Bahia**, documento anexo.

Portanto, trata-se de registro que alcança a esfera administrativa estadual, não se restringindo a sanção sem pertinência com o âmbito do presente certame.

Do mesmo modo, em consulta ao **Cadastro de Fornecedores do Estado da Bahia – CAF**, mantido pelo **Órgão Central do Sistema de Registro Cadastral do Poder Executivo do Estado da Bahia**, por meio do Extrato de Fornecedor, registra a ocorrência da empresa Recorrente na situação **“Suspenso Determinado”**, em razão de apuração de suposto ilícito administrativo perante a **SAEB/ADM**, relacionada à não entrega do material conforme exigido, com **data de prescrição em 29/09/2029**, documento anexo.

Tais registros constituem elementos objetivos que devem ser considerados pela

Administração na análise da condição da licitante e de sua aptidão para contratar com o Poder Público, especialmente diante das disposições expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Importante destacar que o próprio Edital estabelece expressamente a necessidade de realização de **consulta a alguns cadastros, dentre eles o CEIS e o CAF, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, conforme item 7.1, 7.3 e 17.3, parte fixa do Edital.**

Assim, a consulta ao cadastro não constitui procedimento estranho ao certame ou providência discricionária da Administração, mas medida expressamente prevista no instrumento convocatório, destinada justamente a verificar a existência de impedimentos ou sanções que possam repercutir na contratação.

Nesse sentido, a constatação de sanção registrada no CEIS, com vigência iniciada em **25/05/2026** e término previsto para **18/08/2027**, e com abrangência na esfera e no Poder do órgão sancionador, no caso Governo do estado da Bahia, deve ser devidamente considerada pela Administração antes da eventual formalização da contratação.

Não seria razoável, portanto, ignorar registro oficial de sanção que alcança a esfera administrativa correspondente, sobretudo quando o próprio Edital determina a realização da consulta como condição relacionada à contratação.

Ressalte-se que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório, devendo observar as regras previamente estabelecidas e aplicá-las de maneira uniforme a todos os licitantes, em respeito aos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.**

De tudo quanto exposto, a análise conjunta dos elementos constantes dos autos evidencia que a pretensão recursal não merece acolhimento.

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura e considerando a manifestação técnica emitida pela Coordenação de Patrimônio, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa, **DSC NASCIMENTO, 42.972.952/0001-17**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que determinou a desclassificação da Recorrente, para os Lotes 03 e 04.

Marisa Santana da Silva
Pregoeira

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 18/08/2026 12:09:49
Data da última atualização: 08/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 08/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 08/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 08/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 08/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita D S C NASCIMENTO - 42.972.952/0001-17 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador D S C NASCIMENTO	Nome Fantasia DSC MATERIAL PARA CONSTRUCAO
---	--	--

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 25/05/2026	Data de fim da sanção 18/08/2027		
Data de publicação da sanção 30/04/2026	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO LICITAÇÕES PAGINA 20	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 25/05/2026
Número do processo 009.0220.2023.0054369-53	Número do contrato	Abrangência da sanção NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
Origem da Informação GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA (BA)	Data da Origem da Informação 25/05/2026		

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA (BA)		BA

Fundamento legal

LEI 9433 (BA) - ART. 186, II - AO CANDIDATO A CADASTRAMENTO, AO LICITANTE E AO CONTRATADO, QUE INCORRAM NAS FALTAS PREVISTAS NESTA LEI, APLICAM-SE, SEGUNDO A NATUREZA E A GRAVIDADE DA FALTA, ASSEGURADA A DEFESA PRÉVIA, AS SEGUINTE SANÇÕES: II- SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO EXCEDENTE A 05 (CINCO) ANOS

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



Extrato de Fornecedor

Ocorrências

Fornecedor: D S C NASCIMENTO
CNPJ / CPF: 42.972.952/0001-17
CRC:0030224-4
Situação:Suspensão determinado

Categoria:

Em Andamento

Descrição : APURACAO DE SUPOSTO ILICITO ADMINISTRATIVO COM A SAEB/DM, VEZ QUE A EMPRESA ADJUDICATARIA DO LOTE 02 NO PE 137/2022, QUE TRATA DO REGISTRO DE PRECOS DE MATERIAL DE CONSTRUCAO, NAO ENTREGOU O MATERIAL CONSTANTE NA AFM N 26.800.00013/2022 ASSINADA COM A CODER./ CONFORME DECISAO DO SECRETARIO DA ADMINISTRACAO EM 28/07/2026 PROCESSO SEI N.º 009.0243.2026.0031993-58 INDEFIRO O RECURSO ADMINISTRATIVO COM BASE NO OPINATIVO DA D. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE INSERTO NO CITADO PROCESSO PUBL EM 29/07/26

Unidade : SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS LOGISTICOS

Data Instauração : 06/10/2023

Enquadramento : Suspensão Temporária (Art. 186, II da Lei Estadual 9.433/05)

Tipo : Suspende por tempo determinado

Data Trânsito Julgado :

Nº Processo Judicial :

Data de Prescrição : 29/09/2029

Nº Processo : 009.0220.2023.0054369-53

Data de Expiração : 18/08/2027

Portaria : 148/26

Data Publicação : 30/04/2026

Data Registro :

Observações :

Descrição : MANDADO DE SEGURANCA N 8116208-05.2026.8.05.0001 REF AO PA N 009.0220.2023.0054369-53.

Unidade : SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS LOGISTICOS

Data Instauração : 23/07/2026

Enquadramento :

Tipo : Não suspende o fornecedor

Data Trânsito Julgado :

Nº Processo Judicial :

Data de Prescrição : 16/07/2032

Nº Processo : 006.17951.2026.0072194-50

Data de Expiração :

Portaria :

Data Publicação :

Data Registro :

Observações :

Descrição : PEDIDO DE RECONSIDERACAO REF AO PA N 009.0220.2023.0054369-53.

Unidade : SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS LOGISTICOS

Data Instauração : 16/06/2026

Enquadramento :

Tipo : Não suspende o fornecedor

Data Trânsito Julgado :

Nº Processo Judicial :

Data de Prescrição : 09/06/2032

Nº Processo : 009.0243.2026.0036159-12

Data de Expiração :

Portaria :

Data Publicação :

Data Registro :

Observações :

Concluídas



Extrato de Fornecedor

Ocorrências

Fornecedor: D S C NASCIMENTO
CNPJ / CPF: 42.972.952/0001-17
CRC:0030224-4
Situação:Suspensão determinado

Categoria:

Descrição : REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PA N 009.0220.2023.0054369-53./
CONFORME DECISAO DO SECRETARIO DA ADMINISTRACAO EM 28/07/2026
PROCESSO SEI N.º 009.0243.2026.0031993-58 INDEFIRO O RECURSO ADMINISTRATIVO
COM BASE NO OPINATIVO DA D. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE INSERTO
NO CITADO PROCESSO PUBL EM 29/07/26

Unidade : SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS
LOGISTICOS

Data Instauração : 27/05/2026

Enquadramento :
Tipo : Não suspende o fornecedor

Data Trânsito Julgado :
Data de Prescrição : 20/05/2032

Nº Processo Judicial :

Nº Processo : 009.0243.2026.0031993-58

Data de Expiração :
Portaria :
Data Regularização : 29/07/2026

Data Publicação :
Data Registro :

Prazo de Suspensão : 0

Observações :